

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12046) Nº 0600919-12.2020.6.21.0012 / 0012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONAR DE OLIVEIRA TUCHTENHAGEN VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador LEONAR DE OLIVEIRA TUCHTENHAGEN, relativamente às eleições de 2020 no município de CRISTAL/RS.

A sentença desaprovou as contas em virtude da constatação de irregularidade, apontada no Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 44869800), consistente na emissão de cheque no valor de R\$ 190,00, devolvido por insuficiência de fundos, sendo que sua quitação não foi comprovada nos autos. Na avaliação do juízo eleitoral, *“a emissão de cheques sem provisão de fundos ignora o preceito da transparência que deve nortear tanto a gestão de recursos na campanha quanto a elaboração final das contas, em prejuízo à atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, além de ferir o princípio da boa-fé dos contratos.”* Salientou ainda, a sentença, que o *“candidato recolheu R\$ 0,30 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) à agremiação partidária, contrariando o que dispõe o art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo o candidato deveria ter devolvido o recurso ao Tesouro Nacional e não o fez, motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois a falha constitui irregularidade com envergadura suficiente para macular as contas do candidato, sendo inconsistência grave, vez que se trata de recurso público e que o candidato descumpriu regra de utilização do mesmo.”*. Com tais fundamentos, as contas foram desaprovadas.

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que foram prestados os esclarecimentos necessários para comprovar a regularidade das contas, uma vez que o citado cheque foi devidamente substituído pelo cheque nº 000004, referente a nf nº 272 (anexa) lançada no SPCE, sendo assim, não há qualquer omissão ou dívida de campanha. Ademais, salienta que o valor é ínfimo e justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas.

Assiste parcial razão ao recorrente.

As contas foram desaprovadas em virtude da emissão do cheque n. 0001, no valor de R\$ 190,00, o qual foi devolvido por ausência de fundos, caracterizando dívida de campanha sem a assunção do partido político.

O candidato alega que o valor foi quitado com a emissão do cheque nº 0004, compensado em 19/11/2020. Todavia, diante dos elementos nos autos, não é possível identificar que este cheque foi emitido para o pagamento da dívida relacionada com o cheque anterior, utilizado para pagamento dos serviços prestados por Wainer Gerson da Silveira Sampaio – ME (ID 44869770), pois o extrato bancário apresentado pelo recorrente não demonstra a contraparte do cheque nº 0004 (ID

44869798).

Desse modo, as razões trazidas pelo recorrente não esclarecem se de fato ocorreu o pagamento da dívida referente ao cheque devolvido por ausência de fundos, permanecendo a irregularidade.

Outrossim, não se discute seu dolo ou má-fé, mas a observância das normas sobre finanças de campanha, assim como a transparência, a confiabilidade e a lisura da prestação de contas.

Por sua vez, persiste a irregularidade relacionada à ausência de devolução da sobra de campanha, no valor de R\$ 0,30.

Desta forma, permanece a irregularidade no valor de R\$ 190,30, dentro do parâmetro de R\$ 1.064,10, que torna viável o provimento parcial do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência desse e. TRE/RS, com referência às eleições de 2020.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento parcial** do recurso, para que as presentes contas eleitorais sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 11 de maio de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,
Procuradora Regional Eleitoral Substituta.